



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO Nº 16/94

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso X, do Decreto nº 4884 de 24 de abril de 1978;

CONSIDERANDO que a praxe adotada de solicitar ao Juízo competente a permissão de escuta ou rastreamento telefônico nos próprios autos de inquérito policial, conflita com o caráter sigiloso da medida,

D E T E R M I N A

As autoridades policiais do Estado do Paraná que, quando necessário para o prosseguimento das investigações, requeriram as escutas ou rastreamentos telefônicos em peças separadas dos autos de inquéritos policiais, dirigidos ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos, na Capital, ou aos Juízos de Direito das Varas Criminais, no Interior do Estado, onde tais solicitações receberão o adequado e indispensável tratamento sigiloso.

C U M P R A - S E

Curitiba, 05 de setembro de 1994.

Tóleb Baleche Barbosa
CORREGEDOR

Mod. 01